

Acórdão: 16.599/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110384-62
Impugnante: Maqnelson Ltda
Coobrigado: Maqnelson Ltda
Proc. S. Passivo: Ana Maria Duarte
PTA/AI: 02.000205497-99
Inscr. Estadual: 702.033136.05-36
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por ter sido emitida em Itumbiara/GO, destinada a contribuinte daquela Cidade e, no momento da autuação, no Município de Araporã-MG, acobertava o trânsito da mercadoria com destino a Uberlândia/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de mercadoria onde a Autuada deixou de recolher R\$12.600,00 a título de ICMS devido a este estado por promover operação de circulação de mercadoria desacobertada de documento fiscal (Veículo Pajero Novo Mitsubishi) procedente da matriz em Itumbiara com destino a Uberlândia transportada em veículo da filial Uberlândia supostamente acobertada pela Nota Fiscal nº 053329 emitida pela Maqnelson Ltda de Itumbiara/GO, que foi desclassificada pelo Fisco por consignar destinatário em Itumbiara, não acobertando transporte da mercadoria em Minas Gerais.

O AI apresenta que constatou-se que a real operação de venda ocorreu na cidade de Uberlândia para adquirente residente nesta cidade, identificando-se também a falsidade no endereço do cliente em Itumbiara/GO, consignando dados inverídicos na nota fiscal emitida.

Consta anexos ao processo, Nota Fiscal 053329, TAD 024679, Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Posto Fiscal, Documentos do veículo e do motorista, pedido de faturamento do veículo pela filial Uberlândia e fotografias do veículo e do estabelecimento em Itumbiara.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 33 a 48 onde alega erro material, sem qualquer prejuízo ao Fisco mineiro, uma vez que o erro na apresentação do endereço do cliente decorreu de erro material sem intenção de dolo e que não auferiu qualquer vantagem com a operação e nem os cofres públicos de Minas Gerais deixaram de receber qualquer valor a título de ICMS.

Alega ainda que o recolhimento desta operação de ICMS é de competência do fabricante – ICMS/ST, e que em nenhum momento negou que a mercadoria seguiria para Minas Gerais, sendo que o Pedido de Faturamento anexo aos autos registra o endereço do destinatário em Minas Gerais.

Que o Fisco não observou o mecanismo de Substituição Tributária referente ao qual veículo foi retirado do fabricante quando da emissão da Nota Fiscal, alegando que o Fisco tributou duas vezes a mesma operação.

Que não há compatibilidade entre o relatório de irregularidades e a capitulação de infringências e penalidades, especialmente o tipo descrito, qual seja, “dar saída na mercadoria desacoberta da nota fiscal” dizendo que a infração coaduna com o inciso V, art. 55, que se refere a “mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a que a mercadoria realmente se destinar”, devendo assim a multa isolada ser no percentual de 20%, pedindo ao final que se observe o princípio da proporcionalidade admitido pela legislação do ICMS, decorrente da boa-fé do infrator para a redução da punibilidade.

Em sua manifestação às fls. 60 a 66, o Fisco refuta as alegações, argumentando o claro prejuízo ao erário mineiro uma vez que a filial Uberlândia vendeu veículo a consumidor residente na mesma cidade e deliberadamente simulou uma operação em Itumbiara/GO criando endereço para o comprador naquela cidade emitindo Nota Fiscal nos mesmos termos, e no mesmo dia o veículo é transportado para Uberlândia para entrega à Cliente. Não se configurando simples erro do faturista uma vez que no pedido de faturamento emitido em Uberlândia já constava que o faturamento devia ser com endereço de Itumbiara/GO (fl. 11). Que como se configurou operação entre estados a empresa deveria providenciar o recolhimento do ICMS/ST para o Estado de Minas Gerais, uma vez que observando a legislação pertinente, obteria o ressarcimento do valor do ICMS/ST já recolhido para o Estado de Goiás, não podendo alegar desconhecimento da lei, em especial por se tratar de grupo empresarial operante há mais de 40 anos, com manutenção de diversas filiais em diversos estados.

Quanto ao argumento de que os cofres de Minas Gerais não deixaram de receber qualquer valor a título de ICMS questiona sobre como o Estado de Minas Gerais poderia receber tributo de operação supostamente acobertada por documento fiscal emitido para o Estado de Goiás.

Que a obrigação de recolhimento do ICMS/ST não é só do fabricante, mas também dos concessionários que praticarem operações interestaduais, como substitutos tributários.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Que após o início da ação fiscal, a empresa não negou a verdadeira operação ocorrida, mas foi justamente o pedido de faturamento (fl. 9) que deflagrou a ação fiscal e se não fosse sua intervenção, concretizar-se-ia o intento inicial lesivo ao fisco mineiro, ressaltando que o pedido de faturamento apenas confirma a intenção do contribuinte em não documentar a verdadeira operação ocorrida pois no campo “ Nome a Faturar” é que apresentava a informação falsa sobre o endereço do comprador.

Quanto ao mecanismo de substituição tributária, considera que a venda final ocorreu no Estado de Minas Gerais não havendo qualquer indicativo do recolhimento de tributo para este estado, podendo ter sim ocorrido para o Estado de Goiás, imaginando-se que o fabricante o recolheu regularmente.

Como o contribuinte não cumpriu as formalidades que lhe competem, o documento não é hábil para acobertar a operação, cabendo a exigência do imposto, e que as alegações de erro do faturista e do motorista não são consistentes para afastar esta conclusão e acrescenta que o veículo está cadastrado no DETRAN/MG em nome da cliente e com endereço em Uberlândia.

Quanto às infringências, cita que diante dos diversos dispositivos sobre emissão de documentos fiscais da Lei 6763/75, é que não foi aceito o documento fiscal apresentado e que supostamente acobertava a operação (Artigo 16, VI, VII e artigo 39, § único do dec. 43080/02, artigo 130, I e Anexo V, artigo 1º, I e artigo 12, I, pois circulava no Estado de Minas Gerais com Nota Fiscal Emitida no Estado de Goiás para destinatário do mesmo estado, se não havia documento fiscal próprio para aquela operação, a mesma foi tida como desacobertada de documento fiscal, sendo que o artigo 55, II é mais amplo do que apenas “ dar saída a mercadoria, citando também entregá-la e transportá-la desacobertada de documento fiscal, concluindo que a penalidade isolada é de 40%, como previsto na lei.

Conclui pela manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do fato que a Autuada, segundo o Fisco, realizou transporte desacobertado de documentação fiscal de 01(um) veículo novo, marca Mitsubishi Pajero TR4.

No ato da ação fiscal(dia 02/05/2003) foi apresentada a Nota Fiscal nº 053329, com datas de emissão e saída de 02/05/2003, desclassificada pelo Fisco por não corresponder à operação praticada (foi emitida por estabelecimento situado em Itumbiara/GO, destinada a contribuinte daquela Cidade e, no momento da abordagem, no Município de Araporã/MG, acobertava o trânsito da mercadoria com destino à Cidade de Uberlândia/MG).

Tendo como base a manifestação fiscal apresentada nos autos, não há como negar que houve prejuízo ao Fisco mineiro uma vez que a filial Uberlândia vendeu o veículo a consumidor residente na mesma cidade e demonstrou na verdade, uma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação em Itumbiara/GO ao identificar endereço para o comprador naquela cidade emitindo Nota Fiscal nos mesmos termos e, no mesmo dia, o veículo é transportado para Uberlândia para entrega à Cliente. Não podendo se considerar efetivamente apenas como erro do faturista uma vez que o pedido de faturamento foi emitido em Uberlândia, identificava a cliente como sendo da mesma cidade, mas constava que o faturamento devia ser com endereço de Itumbiara/GO (fl. 11).

Assim, diante dos fatos conclui-se que trata-se efetivamente de operação entre estados, e portanto, a empresa deveria observar a legislação pertinente ao tema, de forma a garantir a destinação adequada do imposto em análise, uma vez que a obrigação de recolhimento do ICMS/ST não é só do fabricante, mas também dos concessionários que praticarem operações interestaduais, como substitutos tributários.

Diante da constatação de que o contribuinte não cumpriu as formalidades que lhe competem, o documento não é hábil para acobertar a operação, cabendo a exigência do imposto, eis que as alegações de erro do faturista e do motorista não são consistentes para afastar esta conclusão.

A jurisprudência desta corte é pacífica quanto à desclassificação de documentação fiscal, quando presente divergência de dados essenciais, entre o documento fiscal e a realidade fática, o que ocorre no presente caso.

Assim, com fundamento nos artigos 89, inciso I, 96, inciso X, todos do RICMS/96, artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, as exigências fiscais estão perfeitamente capituladas, pelo que prevalecerá a totalidade do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 09/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Regina Beatriz dos Reis
Relatora

RBR/EJ